

**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**

**CONTRATO DE TRANSMISSÃO Nº 020/2008-ANEEL**

**CASTELO ENERGÉTICA S.A.**

**SEGREGAÇÃO DAS ATIVIDADES DE TRANSMISSÃO**

**ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. – ESCELSA**

OUTUBRO/2008




**AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**

**PROCESSOS Nº 48500.001343/2004-11, 48500.002834/2004-98 e 48500.002846/2004-77**

**CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSMISSÃO Nº 020/2008-ANEEL**

**PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE  
TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PELA  
CASTELO ENERGÉTICA S.A., EM VIRTUDE DA  
SEGREGAÇÃO DE ATIVIDADES DA ESPÍRITO  
SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA.**

A UNIÃO, doravante designada PODER CONCEDENTE, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea "b" da Constituição Federal, mediante delegação de competência por meio do Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, alterado pelo Decreto nº 4.970, de 30 de janeiro de 2004, à AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, autarquia sob regime especial, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulo "I", Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29, representada por seu Diretor-Geral, JERSON KELMAN, portador do RG nº 2.676.547 e do CPF nº 155.0082.937-87, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 3º - A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos termos do inciso V, art. 10, do Anexo I - Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada ANEEL e CASTELO ENERGÉTICA S.A., com sede no Município e Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista nº 530, 12º andar (parte), Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.514.576/0001-65, doravante designada TRANSMISSORA, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente LUIZ OTAVIO ASSIS HENRIQUES, portador do RG nº 10.454.182 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 024.750.768-79, e por seu Diretor Técnico JOSÉ MANUEL DE MOURA LOPES ALVES, portador do RNE nº V344374-G e inscrito no CPF/MF sob o nº 228.769.688-19, com a interveniência e anuência de EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A., com sede no Município e Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista nº 530, 14º andar (parte), Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.983.431/0001-03, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Vice-Presidente de Distribuição JOÃO JOSÉ GOMES DE AGUIAR, portador do RNE nº V421411-J e inscrito no CPF/MF sob o nº 231.642.708-10, e por seu Diretor Vice-Presidente de Geração LUIZ OTAVIO ASSIS HENRIQUES, acima qualificado; e de ENERGEST S.A., com sede no Município e Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista nº 530, 11º andar (parte), Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.029.601/0001-88, representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente LUIZ OTAVIO ASSIS HENRIQUES, acima qualificado, e por seu Diretor de Geração Hídrica JOSÉ MANUEL DE MOURA LOPES ALVES, acima qualificado, neste instrumento

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	




designadas ACIONISTAS CONTROLADORES, têm entre si ajustado o presente CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, doravante designado CONTRATO, oriundo da segregação das atividades de transmissão da ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. – ESCELSA, com sede no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo, na Praça Costa Pereira nº 210, 3º andar, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.152.650/0001-71, representada na forma do seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente AGOSTINHO GONÇALVES BARREIRA, portador do RG nº 39.020.358-0 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 223.811.658-35, e por seu Diretor de Regulação DOREL SOARES RAMOS, portador do RG nº 4.781.799 - SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 769.222.438-20, que se regerá pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nºs 8.987, de 3 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.648, de 27 de maio de 1998, Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, e a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, pela legislação superveniente e complementar, pelas normas e regulamentos expedidos pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, e pelas condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - DEFINIÇÕES


As partes convencionam adotar, neste CONTRATO, termos técnicos e expressões cujos significados, exceto onde for especificado em contrário, correspondem às seguintes definições:

- I. AMPLIAÇÕES DA REDE BÁSICA – implantação de uma linha de transmissão e/ou subestação na REDE BÁSICA, recomendada pela EPE ou ONS, resultante de uma nova concessão de transmissão.
- II. CCI – CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INSTALAÇÕES – contrato celebrado entre CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, estabelecendo os procedimentos, direitos e responsabilidades para o uso compartilhado de instalações.
- III. CCT – CONTRATO DE CONEXÃO AO SISTEMA DE TRANSMISSÃO – contrato que estabelece os termos e condições para a conexão de USUÁRIOS ao SISTEMA DE TRANSMISSÃO, celebrado entre a TRANSMISSORA e cada USUÁRIO.
- IV. CCG – CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA – contrato celebrado entre o USUÁRIO, o ONS e a CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO representada pelo ONS, para garantir o recebimento dos valores devidos pelos USUÁRIOS às CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO e ao ONS pelos serviços prestados, cuja minuta está disponível no Anexo III - A do CUST.
- V. CPST – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO – contrato celebrado entre o ONS e as CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, que estabelecerá os termos e condições para prestação de SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO de energia elétrica aos USUÁRIOS, por uma concessionária detentora de INSTALAÇÃO DE TRANSMISSÃO pertencentes à REDE BÁSICA, sob administração e coordenação do ONS.
- VI. CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO – pessoa jurídica com delegação do PODER CONCEDENTE para a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO.
- VII. CR – CONEXÃO DE REATOR – conjunto dos equipamentos e da infra-estrutura destinado à conexão de Banco de Reatores em uma subestação e à sua operação, compreendendo

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	




- disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, pára-raios, sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barramentos, conexões e similares e serviços auxiliares;
- VIII. CT – CONEXÃO DE UNIDADE TRANSFORMADORA – conjunto dos equipamentos e da infraestrutura destinado à conexão de UNIDADE TRANSFORMADORA em uma subestação e à sua operação, compreendendo disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente, pára-raios, sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barramentos, conexões e similares e serviços auxiliares.
- IX. CUST – CONTRATO DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO – contrato celebrado entre o ONS, em nome das CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO e os USUÁRIOS, que estabelece os termos e condições para o uso da REDE BÁSICA por um USUÁRIO incluindo a prestação dos SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO pelas CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, mediante controle e supervisão do ONS e a prestação, pelo ONS, dos serviços de coordenação e controle da operação dos sistemas elétricos interligados.
- X. DIT – DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO – INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO não classificadas como integrantes da REDE BÁSICA.
- XI. EL – ENTRADA DE LINHA – conjunto dos equipamentos e da infra-estrutura destinado à conexão de uma linha de transmissão em uma subestação e a sua operação, compreendendo disjuntores, chaves seccionadoras, transformadores de corrente e de potencial, pára-raios, sistemas de comunicação (carrier etc), sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores, barramentos, conexões e similares e serviços auxiliares.
- XII. EC – ENCARGO – parcela da RECEITA ANUAL PERMITIDA – RAP, devida pela DISTRIBUIDORA USUÁRIA nos termos das Resoluções Normativas nºs 67 e 68, de 2004.
- XIII. FT – FUNÇÃO TRANSMISSÃO – Conjunto de instalações funcionalmente dependentes, considerado de forma solidária para fins de apuração da prestação de serviços de transmissão, compreendendo o equipamento principal e os complementares, nos termos da regulamentação específica.
- XIV. GANHO DE EFICIÊNCIA EMPRESARIAL – Redução dos custos de operação e manutenção em relação à referência utilizada pela ANEEL na estimativa da receita teto constante do edital de licitação, preservada a adequada prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO.
- XV. INSTALAÇÕES DE CONEXÃO – instalações dedicadas ao atendimento de um ou mais USUÁRIOS, com a finalidade de interligar suas instalações ao SISTEMA DE TRANSMISSÃO.
- XVI. INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO – instalações destinadas à prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO que correspondem, para o presente Contrato, às relacionadas no Anexo I.
- XVII. INTERLIGAÇÃO DE BARRAS – são as instalações e os equipamentos destinados a interligar os barramentos de uma subestação, compreendendo disjuntor, chaves seccionadoras, transformadores de corrente e de potencial, sistemas de proteção, comando e controle, estruturas, suportes e as obras civis correspondentes, cabos de controle, isoladores,

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



barramentos, conexões e similares, e serviços auxiliares.

- XVIII. MÓDULO GERAL – conjunto de todos os itens (bens e serviços) de infra-estrutura comuns à subestação, compreendendo, terreno, cercas, edificações, serviços de terraplenagem, drenagem, grama, embritamento, proteção contra incêndio, abastecimento de água, redes de esgoto, canaletas, arruamento, pavimentação, malha de terra, iluminação do pátio, sistema de comunicação, sistema de ar comprimido, pára-raios, serviços auxiliares e outros necessários à operação e segurança das instalações.
- XIX. ONS – OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO – pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituído sob a forma de Associação Civil, autorizado e responsável a executar as atividades de coordenação e controle da operação, da geração e da transmissão de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional - SIN, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e do Decreto nº 5.081, de 14 de maio de 2004, integrado por titulares de concessão, permissão ou autorização e por outros agentes vinculados aos serviços e às instalações de energia elétrica, e por consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e estejam conectados à REDE BÁSICA.
- XX. OPERAÇÃO COMERCIAL – data em que a INSTALAÇÃO DE TRANSMISSÃO é colocada à disposição do ONS para operação, após a execução de todos os procedimentos de comissionamento da INSTALAÇÃO DE TRANSMISSÃO e emissão de TERMO DE LIBERAÇÃO por parte do ONS.
- XXI. PODER CONCEDENTE – a União, conforme o art. 21, inciso “b”, e art. 175, da Constituição Federal, e nos termos do art. 2º, inciso I, da Lei nº 8.987, de 7 de fevereiro de 1995.
- XXII. PROCEDIMENTOS DE REDE – documento elaborado pelo ONS com a participação dos agentes e aprovado pela ANEEL, que estabelece os procedimentos e os requisitos técnicos para o planejamento, a implantação, o uso e a operação do SISTEMA DE TRANSMISSÃO, as penalidades pelo descumprimento dos compromissos assumidos pelos USUÁRIOS do SISTEMA DE TRANSMISSÃO, bem como as responsabilidades do ONS e das CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO.
- XXIII. RAP – RECEITA ANUAL PERMITIDA – receita anual a que a TRANSMISSORA terá direito pela prestação de SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, aos USUÁRIOS, a partir da entrada em OPERAÇÃO COMERCIAL das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO
- XXIV. REDE BÁSICA – instalações de transmissão integrantes do SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL, classificadas segundo regras e condições estabelecidas pela ANEEL.
- XXV. REFORÇOS E MELHORIAS – conforme estabelecido pela Resolução Normativa nº 158, de 23 de maio de 2005.
- XXVI. SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO – serviço público de transmissão de energia elétrica, prestado mediante a operação, manutenção e implementação de REFORÇOS E MELHORIAS das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, incluindo os serviços de apoio e administrativos, provisão de equipamentos e materiais de reserva, programações, medições e demais serviços complementares necessários à transmissão de energia elétrica, segundo os padrões estabelecidos na legislação e regulamentos.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



- XXVII. SIN – SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL – instalações responsáveis pelo suprimento de energia elétrica a todas as regiões do país eletricamente interligadas.
- XXVIII. SISTEMA DE TRANSMISSÃO – instalações e equipamentos de transmissão integrantes da REDE BÁSICA e das DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.
- XXIX. TL – TERMO DE LIBERAÇÃO – documento emitido pelo ONS, caracterizando o recebimento de uma instalação de transmissão para início da OPERAÇÃO COMERCIAL.
- XXX. USUÁRIOS - os agentes conectados ao SISTEMA DE TRANSMISSÃO ou que façam uso da REDE BÁSICA.

## CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETO

Estabelecer as Condições para prestação do serviço público de transmissão de energia elétrica, transferidos à TRANSMISSORA, nos termos da Resolução nº 164, de 25 de abril de 2005, em cumprimento ao que estabelece a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a segregação de atividades de distribuição no serviço público de energia elétrica, referente às instalações de transmissão relacionadas no Anexo I deste CONTRATO.

**Primeira Subcláusula** - Para os efeitos legais de intervenção, encampação, transferência, declaração de caducidade ou extinção, as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, objeto deste CONTRATO, constituem uma única concessão.


**Segunda Subcláusula** - A TRANSMISSORA aceita que a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO de que é titular será realizada como função de utilidade pública prioritária, comprometendo-se a somente exercer outras atividades empresariais nos termos e condições previstas na legislação e respectiva regulamentação.

**Terceira Subcláusula** - Até que seja expedida a regulamentação prevista na Subcláusula anterior, o exercício de outras atividades empresariais dependerá de prévia autorização da ANEEL. Desde já fica acordado que a receita auferida com outras atividades deverá ter parte destinada a contribuir para com a modicidade das tarifas do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, a qual será considerada nas revisões de que trata a Cláusula Sétima deste CONTRATO.

**Quarta Subcláusula** - As INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO objeto deste Contrato poderão ser incluídas ou excluídas da REDE BÁSICA ou das DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, de acordo com a determinação da ANEEL, com a correspondente reclassificação da RECEITA ANUAL PERMITIDA, preservada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO.

## CLÁUSULA TERCEIRA - CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO referido neste CONTRATO, a TRANSMISSORA terá liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal, material e tecnologia, observados os termos deste CONTRATO, a legislação específica, as normas regulamentares e as instruções e

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	




determinações do PODER CONCEDENTE e da ANEEL.

**Primeira Subcláusula** – A TRANSMISSORA, na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, compromete-se a empregar materiais, equipamentos de qualidade e a manter instalações e métodos operativos adequados que garantam bons níveis de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia, modicidade das tarifas, integração social e preservação do meio ambiente, que para maior clareza ficam conceituados a seguir:

- I. regularidade: caracterizada pela prestação continuada do serviço com estrita observância do disposto nos PROCEDIMENTOS DE REDE e de não-interrupção do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, conforme estabelecido neste CONTRATO e no CPST;
- II. eficiência: caracterizada pela consecução e preservação dos parâmetros constantes deste CONTRATO com o mínimo custo e pelo estrito atendimento do usuário do serviço nos prazos previstos na regulamentação específica;
- III. segurança: caracterizada pelos mecanismos que a TRANSMISSORA adotar para preservação e guarda das suas instalações e para proteção do funcionamento dos sistemas operacionais, inclusive contra terceiros;
- IV. atualidade: compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações utilizadas e a sua conservação, bem como a melhoria do serviço;
- V. cortesia: caracterizada pelo atendimento ágil e respeitoso a todos os usuários do serviço concedido, bem como pela observância das obrigações de informar e atender do mesmo modo todos que solicitarem informações ou providências relacionadas com o disposto no presente CONTRATO;
- VI. modicidade tarifária: caracterizada pelo esforço permanente da TRANSMISSORA em reduzir os custos, criando condições para a redução das tarifas quando das revisões;
- VII. integração social: caracterizada pela predisposição da TRANSMISSORA de envolver-se em questões sociais com a região onde se localizam as suas instalações, por meio de ações comunitárias e até disponibilidade de recursos físicos e logísticos, quando solicitados por agentes da defesa civil, em especial nos casos de calamidade pública, com vistas a dar suporte ou amparar as populações atingidas; e
- VIII. preservação do meio ambiente: caracterizada pelo respeito às normas ambientais e pela ação da TRANSMISSORA na mitigação dos impactos ambientais.

**Segunda Subcláusula** – O GANHO DE EFICIÊNCIA EMPRESARIAL será destinado a contribuir para a modicidade das tarifas do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, a qual será considerada nas revisões de que trata a Cláusula Sétima deste CONTRATO.

**Terceira Subcláusula** – A TRANSMISSORA poderá fazer uso compartilhado, a título oneroso, da infraestrutura do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, serviço de telecomunicações e de outras infra-estruturas nos termos estabelecidos pela regulamentação específica expedida pelas agências reguladoras federais.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



**Quarta Subcláusula** – O compartilhamento da infra-estrutura do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO de que trata a subcláusula anterior se dará mediante instrumento contratual próprio.

**Quinta Subcláusula** – Aplicam-se a este CONTRATO as normas legais relativas ao SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo PODER CONCEDENTE ou pela ANEEL.

#### CLÁUSULA QUARTA - OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA TRANSMISSORA

Será de inteira responsabilidade da TRANSMISSORA a prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO de acordo com regras e critérios estabelecidos pela ANEEL, cabendo à TRANSMISSORA captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada prestação do serviço regulado neste CONTRATO.

**Primeira Subcláusula** - Na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, a TRANSMISSORA observará os PROCEDIMENTOS DE REDE, bem como as cláusulas estabelecidas no CPST contendo as condições técnicas e comerciais para disponibilizar as suas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO para a operação interligada.


**Segunda Subcláusula** - A TRANSMISSORA deverá substituir os ativos que venham a ter a sua vida útil esgotada ou que se mostrem necessários para assegurar o princípio da atualidade do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, conforme estabelecido pelo inciso IV da Primeira Subcláusula da Cláusula Terceira.

**Terceira Subcláusula** - A TRANSMISSORA permitirá o livre acesso às suas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO conforme disposto na legislação, devendo firmar CCT com os USUÁRIOS que a ela se conectarem, os quais assumirão os encargos da conexão nos termos da Resolução ANEEL nº 281, de 1º de outubro de 1999.

**Quarta Subcláusula** - A TRANSMISSORA, para cumprimento de função de sistema interligado e para permitir a conexão de outra CONCESSIONÁRIA DE TRANSMISSÃO ou de USUÁRIOS, deverá:

- I. disponibilizar os estudos, projetos e padrões técnicos utilizados nas suas instalações;
- II. promover, em acordo com a concessionária, permissionária ou agente acessante, a cessão de uso ou transferência de bens e instalações, com o objetivo de otimizar os investimentos e melhor caracterizar as respectivas responsabilidades pela operação e manutenção dos mesmos;
- III. compartilhar instalações e infra-estrutura existentes e permitir a edificação em áreas disponíveis, sem direito à remuneração adicional, caso já estejam sendo remuneradas pela Receita Anual Permitida; e
- IV. receber INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO de USUÁRIOS, na forma estabelecida na legislação.

**Quinta Subcláusula** - A TRANSMISSORA deverá integrar o ONS como agente de transmissão, com as responsabilidades e os encargos de mantenedora definidos nos termos do estatuto do ONS e das normas aplicáveis.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



17



**Sexta Subcláusula** - A operação e a manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO objeto deste CONTRATO serão de exclusiva responsabilidade da TRANSMISSORA que se submeterá à regulamentação específica estabelecida pela ANEEL e às regras operacionais estabelecidas pelos PROCEDIMENTOS DE REDE, bem como às condições constantes deste CONTRATO e do CPST.


**Sétima Subcláusula** - A TRANSMISSORA deverá firmar CCI a ser celebrado com as CONCESSIONÁRIAS DE TRANSMISSÃO, do qual deverá constar, sem a isso se limitar, os procedimentos, direitos e responsabilidades das partes abrangendo os seguintes aspectos:

- I. cessão de uso ou transferência dos bens e instalações;
- II. período de implantação das instalações;
- III. período de comissionamento e testes das instalações;
- IV. fase de operação das instalações;
- V. programação integrada da manutenção;
- VI. condições de trânsito de veículos e pessoas nos arruamentos e acessos;
- VII. segurança patrimonial das instalações;
- VIII. procedimentos em situações de emergência;
- IX. regime de cooperação;
- X. solução de controvérsias técnico-operacionais;
- XI. responsabilidades pelo fluxo de informações;
- XII. encargos decorrentes da manutenção de rotina;
- XIII. compartilhamento de instalações e infra-estrutura de uso comum;
- XIV. condições para ampliar edificações existentes ou construir novas edificações em áreas disponíveis das subestações; e
- XV. condições comerciais com as respectivas responsabilidades sobre pagamentos e encargos.

**Oitava Subcláusula** - A TRANSMISSORA deverá executar REFORÇOS e MELHORIAS nas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO integrantes da REDE BÁSICA objeto deste CONTRATO, auferindo as correspondentes receitas, nos termos da Resolução Normativa nº 158, de 23 de maio de 2005, tendo em vista a adequada prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO de que é titular, que serão regidas pelas disposições deste CONTRATO e pelos PROCEDIMENTOS DE REDE.

**Nona Subcláusula** - A TRANSMISSORA deverá celebrar CCT e CPST atendendo os critérios mínimos e os prazos estabelecidos nos regulamentos que disciplinam a matéria.

**Décima Subcláusula** - A TRANSMISSORA deverá operar e manter as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO observando a legislação e os requisitos ambientais aplicáveis, adotando as providências necessárias junto ao órgão responsável para a obtenção e renovação dos licenciamentos ambientais.


PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



**Décima Primeira Subcláusula - São, ainda, obrigações e encargos da TRANSMISSORA:**

**I - Com o PODER CONCEDENTE:**

- a) organizar e manter atualizado o registro e inventário dos bens vinculados à concessão, nos termos estabelecidos pela regulamentação específica expedida pela ANEEL, bem como zelar pela integridade e segurança das suas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO;
- b) não alienar, ceder ou dar em garantia os ativos vinculados ao SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, sem a prévia e expressa autorização da ANEEL;
- c) observar o disposto em Resolução da ANEEL, sobre o oferecimento, em garantia, da receita do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, ou, na falta deste regulamento, submetê-lo à prévia anuência da ANEEL;
- d) cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, respondendo, perante o PODER CONCEDENTE, a ANEEL, os USUÁRIOS e terceiros pelos eventuais danos e prejuízos causados em decorrência da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO concedido e regulado no presente CONTRATO que sejam comprovadamente de sua responsabilidade;
- e) prestar contas à ANEEL, anualmente, da gestão do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO concedido mediante relatório elaborado segundo as prescrições legais e regulamentares específicas, compreendendo, inclusive, o desempenho técnico operacional das instalações sob sua responsabilidade;
- f) prestar contas aos USUÁRIOS, anualmente, da gestão do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO concedido, fornecendo informações específicas sobre os níveis de disponibilidade, regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na prestação do serviço e modicidade das tarifas, assegurando ampla divulgação nos meios de comunicação acessíveis aos USUÁRIOS;
- g) submeter à aprovação prévia da ANEEL os contratos, os acordos ou ajustes celebrados com acionistas controladores, diretos ou indiretos, e empresas controladas ou coligadas, em especial os que versem sobre direção, gerência, engenharia, contabilidade, consultoria, compras, construções, empréstimos, vendas de ações, bem como com pessoas físicas ou jurídicas que façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada ou que tenham diretores ou administradores comuns à TRANSMISSORA;
- h) submeter à prévia aprovação da ANEEL qualquer alteração do seu estatuto social, transferência de ações do bloco de controle societário que implique mudança desse controle bem como reestruturação societária;
- i) permitir aos encarregados da fiscalização da ANEEL, e outros especialmente designados para essa finalidade, livre acesso, em qualquer época, às obras, equipamentos e instalações utilizados na prestação do serviço, bem como aos registros administrativos, contábeis, técnicos, econômicos e financeiros;
- j) efetuar o pagamento dos valores relativos à taxa de fiscalização do serviço concedido fixados pela ANEEL e demais obrigações e encargos setoriais;
- k) efetuar o pagamento da cota anual da Reserva Global de Reversão – RGR; e

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	




- l) manter registro contábil, em separado, das atividades atípicas, não objeto da concessão, ou constituir outra empresa, juridicamente independente, para o exercício dessas atividades.

**II - COM A QUALIDADE DO SERVIÇO CONCEDIDO:**

- a) manter, durante todo o período de concessão, a capacitação técnica de seus profissionais de modo a atender os níveis de qualidade e de eficiência na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO para o adequado atendimento dos USUÁRIOS;
- b) manter atualizada toda a documentação técnica relativa aos equipamentos e INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, bem como executar os desenhos "*como construído*", de forma a permitir a verificação dos mesmos quando for solicitado pela ANEEL ou pelo ONS, nos termos ajustados no CPST;
- c) manter seus empregados bem treinados e atualizados, de modo a assegurar, permanentemente, a melhoria da qualidade e eficiência na prestação do serviço concedido;
- d) operar e manter as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO de acordo com os PROCEDIMENTOS DE REDE, devendo acatar e aplicar quaisquer novas resoluções, determinações, recomendações e instruções que vierem disciplinar o SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO;
- e) manter, durante o prazo de vigência da concessão, apólices de seguro para garantir a cobertura adequada dos equipamentos de relevância significativa das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO. Caberá à TRANSMISSORA a definição dos bens e instalações a serem segurados, assumindo as responsabilidades pelos riscos de reposição ou recuperação de todos os bens integrantes da concessão e por variações das receitas, decorrentes de sinistros ou fatos extraordinários danosos às instalações excluídas. As cópias das apólices deverão ficar à disposição da fiscalização da ANEEL;
- f) minimizar danos à flora e à fauna existentes ao longo da faixa de domínio das linhas de transmissão por ocasião da sua implantação e durante o período de concessão, tendo em conta a observância dos compromissos e responsabilidades definidas nos documentos de licenciamento ambiental e respectivos anexos;
- g) atender os indicadores, os padrões e os critérios de aferição de desempenho estabelecidos em regulamentação específica e nos PROCEDIMENTOS DE REDE; e
- h) promover campanhas de conscientização da população quanto à preservação, segurança e importância das instalações do SISTEMA DE TRANSMISSÃO para a sociedade.

**III - COM A ORDEM LEGAL:**

- a) efetuar o pagamento de todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista, previdenciária e dos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, bem como de quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração do serviço;
- b) atender a legislação de proteção ambiental, respondendo pelas eventuais conseqüências de seu descumprimento;

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



- c) publicar anualmente suas demonstrações financeiras e relatórios, nos termos da legislação e regulamentação vigentes;
- d) atender as normas técnicas aplicáveis ao SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO;
- e) atender as normas brasileiras quanto a utilização de mão-de-obra; e
- f) considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no segmento de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao objeto deste CONTRATO e, nos casos em que haja equivalência entre as ofertas, em termos de preço, prazo de entrega e atendimento às especificações técnicas, a TRANSMISSORA deverá assegurar preferência às empresas constituídas sob as leis brasileiras e com sede e administração no País.

**Décima Segunda Subcláusula** - A TRANSMISSORA fica obrigada a aplicar anualmente o montante de, no mínimo, um por cento de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e da regulamentação específica.


**Décima Terceira Subcláusula** - Para o cumprimento do disposto no inciso II do art. 4º da Lei nº 9.991, de 2000, a TRANSMISSORA deverá comprovar o investimento mínimo obrigatório por meio da execução de projetos de pesquisa e desenvolvimento, observando as diretrizes estabelecidas no Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica.

**Décima Quarta Subcláusula** - O descumprimento da obrigação estabelecida na Subcláusula anterior, ainda que parcialmente, sujeitará a TRANSMISSORA às penalidades previstas na Resolução Normativa nº. 63, de 12 de maio de 2004.

#### **CLÁUSULA QUINTA - PRERROGATIVAS DA TRANSMISSORA**

Na condição de delegada do PODER CONCEDENTE, a TRANSMISSORA usufruirá, no exercício da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO que lhe é conferido, dentre outras, das seguintes prerrogativas:

- I. liberdade na condução de seus negócios, no gerenciamento dos recursos humanos e na escolha e utilização de tecnologia adequada ao serviço concedido;
- II. utilizar, pelo período da concessão, os terrenos de domínio público e estabelecer, sobre eles, estradas, vias ou caminhos de acesso e servidões que se tornarem necessários à prestação do serviço concedido, com sujeição aos regulamentos administrativos;
- III. promover desapropriações e instituição de servidões administrativas, de forma amigável ou judicialmente, sobre bens declarados de utilidade pública necessários à execução de serviços ou de obras vinculadas ao serviço concedido, efetuando o pagamento das indenizações correspondentes; e
- IV. construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, observados os regulamentos administrativos próprios, sem prejuízo de terceiros, para uso exclusivo na prestação do serviço concedido.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



**Primeira Subcláusula** - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, a TRANSMISSORA poderá oferecer, como garantias de contratos de financiamento, os direitos emergentes da concessão regida por este CONTRATO desde que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, observando-se o disposto no inciso I, alíneas "b" e "c", da Décima Primeira Subcláusula da Cláusula Quarta deste CONTRATO.

**Segunda Subcláusula** - A TRANSMISSORA poderá auferir receitas específicas de terceiros, inclusive pela prestação de serviços de consultoria, construção, operação e manutenção de instalações de transmissão de energia elétrica, de sinais de dados, voz ou vídeo, devendo, para tanto, firmar os respectivos contratos com os interessados, observando-se o disposto na Segunda e Terceira Subcláusulas da Cláusula Segunda deste CONTRATO.

**Terceira Subcláusula** - As indisponibilidades da prestação do serviço decorrentes de sabotagem, de terrorismo e catástrofes consideradas calamidades públicas e as causadas por caso fortuito ou força maior, assim estabelecida no Código Civil Brasileiro, não estão sujeitas à aplicação de penalidades previstas neste CONTRATO.


**Quarta Subcláusula** - A descoberta de materiais ou objetos ao longo da faixa de terra necessária à passagem das linhas de transmissão, de interesse geológico ou arqueológico, deverá ser imediatamente comunicada ao órgão competente e à ANEEL, por serem de propriedade da União. Caso a descoberta provoque alterações no presente CONTRATO, as condições do mesmo serão renegociadas nos termos da legislação.

**Quinta Subcláusula** - São de competência da TRANSMISSORA as ações de comando de operação, constituídas de acionamentos locais, remotos ou por telecomando, nos equipamentos de manobra ou dispositivos de controle, pertencentes às suas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, sendo a TRANSMISSORA responsável por todas as conseqüências que delas decorrerem.

**Sexta Subcláusula** - No atendimento ao disposto no § 3º, art. 9º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste CONTRATO, quando comprovado seu impacto, implicará revisão da Receita Anual Permitida, para mais ou para menos, conforme o caso.

**Sétima Subcláusula** - Para fazer jus à revisão de que trata a Subcláusula anterior, a TRANSMISSORA deverá apresentar requerimento à ANEEL acompanhado de relatório que demonstre o impacto da ocorrência na formação das despesas, receita e demais documentos comprobatórios justificativos do pedido.

**Oitava Subcláusula** - Havendo alteração unilateral deste CONTRATO que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, devidamente comprovado pela TRANSMISSORA, a ANEEL deverá adotar as medidas necessárias ao seu restabelecimento a partir da data da alteração.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



## CLÁUSULA SEXTA - RECEITA DO SERVIÇO DE TRANSMISSÃO

A TRANSMISSORA receberá pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO a RECEITA ANUAL PERMITIDA estabelecida pela Resolução Homologatória nº 670, de 24 de junho de 2008, e Resoluções posteriores, nos termos desta Cláusula.

**Primeira Subcláusula** - A TRANSMISSORA reconhece que a RECEITA ANUAL PERMITIDA definida nos termos Resolução Homologatória nº 670, de 2008, juntamente com as regras de reajuste e revisão deste CONTRATO, são suficientes para estabelecer e manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO objeto deste CONTRATO.

**Segunda Subcláusula** - O valor da RECEITA ANUAL PERMITIDA será reajustado anualmente, após assinatura deste CONTRATO, no mês de julho de cada ano desde a "data de referência anterior", sendo esta definida da seguinte forma:

- I. no primeiro reajuste a data de **1º DE JULHO DE 2009**;
- II. nos reajustes subsequentes, a "data de referência anterior" será 1º de julho de cada ano.

**Terceira Subcláusula** - A RECEITA ANUAL PERMITIDA da TRANSMISSORA entre as revisões periódicas estabelecidas na Cláusula Sétima deste CONTRATO será calculada para cada período anual de prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, utilizando-se a fórmula abaixo:

$RAP_i = RBNI_i + RCDM_i + PA_i$ , onde:

$RAP_i$  = Receita Anual Permitida para o período anual  $i$ .

$i$  = período anual de prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, entendido como o período entre 1º de julho de um ano e 30 de junho do ano subsequente, observado o disposto no inciso I da subcláusula anterior.


$RBNI_i = RBNI_{i-1} \times IVI_{i-1} + RBNIA_{i-1} \times (IVI_{i-1} \text{ pro rata tempore})$

$RBNI_i$  = parcela referente às INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO integrantes da REDE BÁSICA existentes em 1º de julho de 2008 ou autorizadas e com receitas estabelecidas pela ANEEL. O valor dessa parcela na "data de referência anterior" foi estabelecido pela Resolução Homologatória nº 670, de 2008, para as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO relacionadas no Anexo II deste CONTRATO.

$RBNIA_{i-1}$  = parcela da  $RBNI_i$  correspondente às novas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO integrantes da REDE BÁSICA autorizadas e com receitas estabelecidas pela ANEEL, que entraram em operação no período  $(i-1)$ . Esta parcela da receita passa a ser devida a partir do mês de entrada em operação comercial da respectiva instalação e seu valor, no período  $(i-1)$ , corresponderá ao valor da receita anual autorizada para a nova instalação calculada *pro rata tempore*.

$RCDM_i = RCDM_{i-1} \times (IVI_{i-1}) + RCDMA_{i-1} \times (IVI_{i-1} \text{ pro rata tempore})$ , onde:

$RCDM_i$  = parcela referente às DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO existentes em 1º de julho de 2008 ou autorizadas e com receitas estabelecidas pela ANEEL ou às INSTALAÇÕES DE

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



CONEXÃO contratadas entre a TRANSMISSORA e os USUÁRIOS nos termos da regulamentação.

$RCDMA_{i-1}$  = parcela da  $RCDM_i$  referente às novas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO integrantes das DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO autorizadas e com receitas estabelecidas pela ANEEL ou às novas INSTALAÇÕES DE CONEXÃO contratadas entre a TRANSMISSORA e os USUÁRIOS nos termos da regulamentação, que entraram em operação no período  $(i-1)$ . Esta parcela da receita passa a ser devida a partir do mês de entrada em operação comercial da respectiva instalação e seu valor, no período  $(i-1)$ , corresponderá ao valor da receita anual autorizada para a nova instalação calculada *pro rata tempore*.

$IVI_{i-1}$  = quociente da divisão do número índice do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, ou de índice que vier a sucedê-lo, do mês de maio do período  $(i-1)$  pelo IGPM, do mês de maio do período  $(i-2)$ .

$IVI_{i-1}$  *pro rata tempore* = quociente da divisão do número índice do Índice Geral de Preços de Mercado - IGPM, da Fundação Getúlio Vargas, ou de índice que vier a sucedê-lo, do mês de maio do período  $(i-1)$  pelo número índice do IGPM do mês de entrada em operação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.


$PA_i$  = parcela de ajuste do período  $i$ , a ser adicionada ou subtraída à Receita Anual Permitida para o mesmo período, de modo a compensar excesso ou déficit de arrecadação do período anterior  $(i-1)$ , calculada considerando, para cada mês do período  $(i-1)$ , a soma algébrica de um duodécimo da Receita Anual Permitida de outras parcelas que vierem a ser regulamentadas, e a receita mensal efetivamente faturada. O valor do déficit ou superávit mensal será atualizado pelo IGPM acumulado até o mês de maio do período  $(i-1)$ .

**Quarta Subcláusula** - O valor da parcela de ajuste ( $PA_i$ ), conforme estabelecido na subcláusula anterior, corresponderá à diferença entre a Receita Anual Permitida e a receita faturada pela TRANSMISSORA, do ano " $i-1$ ", pela prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, decorrente dos procedimentos estabelecidos no CPST e no CUST para auferir a Receita Anual Permitida.

**Quinta Subcláusula** - A RECEITA ANUAL PERMITIDA será faturada pela TRANSMISSORA, a cada mês civil, em valor corresponde a 1/12 (um doze avos), contra os USUÁRIOS da Rede Básica, para pagamento nos prazos, datas e demais condições estabelecidas no CPST.

**Sexta Subcláusula** - A RECEITA ANUAL PERMITIDA estará sujeita a desconto, mediante redução em base mensal, refletindo a condição de disponibilidade e capacidade plena das FUNÇÕES TRANSMISSÃO (FT's), conforme metodologia disposta no CPST e de acordo com a Resolução Normativa nº 270, de 26 de junho de 2007.

**Sétima Subcláusula** - A parcela referente ao desconto definido na Sexta Subcláusula desta Cláusula não poderá ultrapassar os limites de desconto da RECEITA ANUAL PERMITIDA estabelecidos no CPST e de acordo com a Resolução Normativa nº 270, de 26 de junho de 2007, relativa ao período contínuo de 12 meses anteriores ao mês da ocorrência do evento, inclusive este mês.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



**Oitava Subcláusula** - A TRANSMISSORA poderá auferir receitas adicionais com CCTs, relativos às INSTALAÇÕES DE CONEXÃO e DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, os quais deverão ser submetidos à homologação da ANEEL.

**Nona Subcláusula** - A TRANSMISSORA estará sujeita ao pagamento de compensação financeira aos usuários das DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, de modo a refletir a condição de continuidade de fornecimento de energia elétrica nestas instalações, nos termos da Resolução nº 024, de 27 de janeiro de 2000, republicada em 19 de dezembro de 2005.

**Décima Subcláusula** - Havendo alteração unilateral deste CONTRATO que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, devidamente comprovado pela TRANSMISSORA, a ANEEL deverá adotar as medidas necessárias ao seu restabelecimento, a partir da data da alteração.

#### CLÁUSULA SÉTIMA – REVISÃO DA RECEITA ANUAL PERMITIDA

A ANEEL, no interesse da modicidade da Receita Anual Permitida, da regularidade, eficiência, segurança e atualidade do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, nos termos da regulação específica a ser editada pela ANEEL, procederá, periodicamente a cada 4 (quatro) anos, à revisão da Receita Anual Permitida estabelecida no caput da Cláusula Sexta deste CONTRATO.


**Primeira Subcláusula** - Excepcionalmente, a primeira revisão periódica será realizada em 1º de julho de 2009.

**Segunda Subcláusula** - As receitas decorrentes dos REFORÇOS ou MELHORIAS ou INSTALAÇÕES DE CONEXÃO, inclusive aquelas relacionadas a novos padrões de desempenho técnico determinados pela ANEEL, decorrentes de regulamento ou autorizadas por resolução específica, serão revisadas, periodicamente, nas mesmas datas estabelecidas no caput desta Cláusula, nos termos da regulação sobre a matéria.

**Terceira Subcláusula** - No atendimento ao disposto no § 3º, art. 9º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de qualquer tributos ou encargos legais, após a assinatura deste CONTRATO, quando comprovado seu impacto, implicará revisão da RECEITA ANUAL PERMITIDA, para mais ou para menos, conforme o caso.

**Quarta Subcláusula** - A ANEEL poderá, a qualquer tempo, revisar o valor da RECEITA ANUAL PERMITIDA, visando contribuir para a modicidade tarifária do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, sempre que houver receita auferida com outras atividades, observada a Terceira Subcláusula da Cláusula Segunda.

**Quinta Subcláusula** - A fixação de novos valores da RECEITA ANUAL PERMITIDA, decorrentes de reajustes e revisões, conforme definidos na legislação e neste CONTRATO, somente será realizada por meio de resolução da ANEEL.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	





## CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO

A exploração do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, objeto deste CONTRATO, será acompanhada, fiscalizada e regulada pela ANEEL.

**Primeira Subcláusula** - A fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da TRANSMISSORA nas áreas administrativa, técnica, comercial, econômica, financeira e contábil, podendo a ANEEL estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com a prestação do serviço concedido ou que possam comprometer o equilíbrio econômico e financeiro da concessão.

**Segunda Subcláusula** - A fiscalização da ANEEL não exime nem diminui as responsabilidades da TRANSMISSORA quanto à adequação das suas obras e instalações, ao objeto da licitação, à correção e legalidade dos registros contábeis, das operações financeiras e comerciais e à qualidade dos serviços prestados.


**Terceira Subcláusula** - A contabilidade da TRANSMISSORA deve observar às normas específicas sobre Classificação de Contas e o Manual de Contabilidade do Serviço Público de Energia Elétrica.

**Quarta Subcláusula** - A fiscalização técnica e comercial do serviço de energia elétrica, dentre outros pontos, abrangerá:

- I. o projeto e a execução das obras para implantação das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO;
- II. a observância das normas legais, regulamentares e contratuais;
- III. o desempenho das instalações de transmissão no tocante à qualidade e disponibilidade do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO;
- IV. a execução de programas de incremento à eficiência no SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO;
- V. a operação e a manutenção do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO;
- VI. as relações da TRANSMISSORA com os USUÁRIOS; e
- VII. a observância dos critérios, procedimentos e normas operativas definidas para o SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL.

**Quinta Subcláusula** - A fiscalização econômico-financeira e contábil, dentre outros pontos, abrangerá:

- I. a análise do equilíbrio econômico e financeiro da concessão;
- II. a análise do cumprimento dos aspectos legais, regulamentares e contratuais decorrentes das atividades desenvolvidas pela TRANSMISSORA;
- III. o exame dos livros, registros contábeis e demais informações econômicas e financeiras, bem como os atos de gestão praticados pela TRANSMISSORA; e
- IV. o controle dos bens vinculados à concessão e dos bens da União, nos termos da legislação.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



**Sexta Subcláusula** - Os servidores da ANEEL ou seus prepostos especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a toda e qualquer documentação, obras, instalações e equipamentos vinculados ao SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, inclusive aos seus registros contábeis, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa da TRANSMISSORA, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste CONTRATO, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional, ficando vedado à TRANSMISSORA, restringir, sob qualquer alegação, o disposto nesta Subcláusula.

**Sétima Subcláusula** - O desatendimento, pela TRANSMISSORA, das solicitações, recomendações e determinações da fiscalização, implicará aplicação das penalidades previstas nas normas regulamentares definidas nas cláusulas deste CONTRATO.

**Oitava Subcláusula** - A fiscalização da ANEEL avaliará o grau de satisfação dos USUÁRIOS com o serviço concedido, podendo, inclusive, publicar os resultados, abrangendo aspectos como o atendimento ao USUÁRIO e os referidos na Primeira Subcláusula da Cláusula Terceira deste CONTRATO.

**Nona Subcláusula** - A fiscalização da ANEEL elaborará e divulgará relatórios compreendendo os serviços, objeto desta concessão, sobre os pontos enumerados na Quarta e Quinta Subcláusulas desta Cláusula.

#### CLÁUSULA NONA - PENALIDADES


Por infrações às disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes ao SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, a TRANSMISSORA estará sujeita às penalidades previstas na legislação, especialmente àquelas estabelecidas em Resoluções da ANEEL, sem prejuízo do disposto no inciso III, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e nas Cláusulas Décima e Décima Primeira deste CONTRATO.

**Primeira Subcláusula** - A TRANSMISSORA estará sujeita à penalidade de multa, aplicada pela ANEEL nos termos da Resolução Normativa nº 063, de 12 de maio de 2004, no valor máximo por infração incorrida de 2% (dois por cento) do valor da RECEITA ANUAL PERMITIDA da TRANSMISSORA dos últimos 12 (doze) meses anteriores à lavratura do auto de infração.

**Segunda Subcláusula** - As penalidades e o valor das multas guardarão proporcionalidade com a gravidade da infração e serão aplicadas pela ANEEL mediante procedimento administrativo tramitado por iniciativa da ANEEL, assegurado à TRANSMISSORA amplo direito de defesa e o contraditório.

**Terceira Subcláusula** - Poderá ser declarada a caducidade da concessão, nos termos da Quinta Subcláusula da Cláusula Décima Primeira, caso ocorra interrupção do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO por indisponibilidade das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO, por um prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, sem que a TRANSMISSORA promova uma alternativa equivalente, a juízo da fiscalização da ANEEL, ouvido o ONS.

**Quarta Subcláusula** - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração ou notificação ou determinação da ANEEL e dos PROCEDIMENTOS DE REDE, para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão na forma estabelecida na lei e neste CONTRATO, sem

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



prejuízo da apuração das responsabilidades da TRANSMISSORA perante o PODER CONCEDENTE, a ANEEL, usuários e terceiros, e das indenizações cabíveis.

### CLÁUSULA DÉCIMA - INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a ANEEL poderá intervir na concessão, a qualquer tempo, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para assegurar a prestação adequada do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO ou o cumprimento, pela TRANSMISSORA, das normas legais, regulamentares ou contratuais.

**Primeira Subcláusula** - A intervenção será determinada por Resolução da ANEEL que designará o interventor, o prazo, os objetivos e os limites da intervenção, devendo ser instaurado processo administrativo em 30 (trinta) dias após a publicação da Resolução, para apurar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se à TRANSMISSORA amplo direito de defesa e o contraditório.

**Segunda Subcláusula** - Se o procedimento administrativo não for concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se à TRANSMISSORA o SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO concedido.


**Terceira Subcláusula** - Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que esta não observou os pressupostos legais e regulamentares, devendo o SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO ser imediatamente devolvido à TRANSMISSORA, sem prejuízo de seu direito de indenização.

**Quarta Subcláusula** - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, o SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO de energia elétrica será devolvido à TRANSMISSORA, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS VINCULADOS

A concessão para prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO regida por este CONTRATO considerar-se-á extinta, observadas as normas legais específicas, quando ocorrer:

- I. advento do termo final do Contrato;
- II. encampação do serviço;
- III. caducidade;
- IV. rescisão;
- V. anulação decorrente de vício ou irregularidade constatados no procedimento ou no ato de sua outorga; e
- VI. falência ou extinção da TRANSMISSORA.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



**Primeira Subcláusula** - O advento do termo final deste CONTRATO determina, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se à ANEEL, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente CONTRATO até a assunção de nova TRANSMISSORA.

**Segunda Subcláusula** - A extinção de pleno direito da concessão, determinará a reversão ao PODER CONCEDENTE dos bens vinculados ao SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, procedendo-se aos levantamentos e avaliações, bem como à determinação do montante da indenização devida à TRANSMISSORA, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

**Terceira Subcláusula** - Havendo reversão dos bens vinculados ao serviço em virtude da extinção da concessão estes deverão estar em condições adequadas de operação com as características e requisitos técnicos básicos, mantidas em acordo com os PROCEDIMENTOS DE REDE que permitam a plena continuidade do serviço público da transmissão de energia elétrica.

**Quarta Subcláusula** - Para efeito da reversão, os bens vinculados ao serviço concedido são os utilizados, direta ou indiretamente, exclusiva e permanentemente, na prestação do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO.


**Quinta Subcláusula** - Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, o PODER CONCEDENTE poderá retomar o serviço após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados pela TRANSMISSORA para garantir a continuidade e a atualidade do serviço.

**Sexta Subcláusula** - Verificadas quaisquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE promoverá, com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO, a declaração de caducidade da concessão que será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas da TRANSMISSORA. Será assegurado à TRANSMISSORA amplo direito de defesa e o contraditório, e garantida a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados. Da indenização apurada, serão deduzidos os valores das penalidades e dos danos decorrentes do fato motivador da caducidade.

**Sétima Subcláusula** - O processo administrativo não será instaurado até que tenha sido dado inteiro conhecimento das infrações contratuais à TRANSMISSORA, bem como fixado tempo suficiente para que ela providencie as correções, de acordo com o que dispuser o regulamento e observado os termos deste CONTRATO.

**Oitava Subcláusula** - A declaração de caducidade não acarretará, para o PODER CONCEDENTE ou para a ANEEL, qualquer responsabilidade em relação a ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham contrato com a TRANSMISSORA nem com relação aos empregados desta.

**Nona Subcláusula** - Mediante ação judicial especialmente movida para este fim, poderá a TRANSMISSORA promover a rescisão deste CONTRATO no caso de descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, das normas aqui estabelecidas. Nessa hipótese, a TRANSMISSORA não poderá interromper a prestação do serviço enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decrete a extinção deste CONTRATO.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



**Décima Subcláusula** - Em qualquer hipótese de extinção da concessão, o PODER CONCEDENTE assumirá a prestação do serviço, diretamente ou através de prepostos, para garantir a continuidade e regularidade do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO.

#### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPROMISSO DOS ACIONISTAS CONTROLADORES

Os ACIONISTAS CONTROLADORES – ou SÓCIO QUOTISTA – obrigam-se a não transferir, ceder ou de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, as ações que fazem parte do grupo de controle, sem a prévia concordância da ANEEL.

**Primeira Subcláusula** - A transferência, integral ou parcial, de ações que fazem parte do controle acionário, só será reconhecida pela ANEEL quando os novos controladores – ou sócios quotistas - assinarem termo de anuência e submissão às cláusulas deste CONTRATO e às normas legais e regulamentares da concessão.

**Segunda Subcláusula** - Os ACIONISTAS CONTROLADORES assinam o presente CONTRATO como intervenientes e garantidores das obrigações e encargos da TRANSMISSORA estabelecidos neste CONTRATO.

#### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO


Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente CONTRATO, a TRANSMISSORA poderá solicitar às áreas organizacionais da ANEEL afetas ao assunto, a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

**Subcláusula Única** - Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável na forma indicada no caput desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Sessão Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Este CONTRATO vigorará até 17 de julho de 2025 (prazo do contrato original nº 001/1995-ANEEL), em virtude do processo de segregação de atividades, autorizado pela Resolução nº 164, de 25 de abril de 2005, em conformidade com o § 5º, art. 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

**Primeira Subcláusula** - A critério exclusivo do Poder Concedente, e para assegurar a continuidade e qualidade do serviço público, o prazo da concessão poderá ser prorrogado por, no máximo, igual período, de acordo com o que dispõe o parágrafo 3º, do art. 4º, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, mediante requerimento da TRANSMISSORA. A eventual prorrogação do prazo da concessão estará subordinada ao interesse público e à revisão das condições estipuladas neste CONTRATO.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	



**Segunda Subcláusula** - O requerimento de prorrogação deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste CONTRATO, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública referentes à prestação do serviço público de energia elétrica, bem como de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

**Terceira Subcláusula** - A ANEEL manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão. Na análise do pedido de prorrogação, a ANEEL levará em consideração as informações coletadas ao longo de todo o período de concessão sobre os serviços prestados, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo previsto nesta Subcláusula.


### CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – OS DIREITOS E DEVERES RELATIVOS AO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 001/1995

Este CONTRATO substitui, a partir de sua assinatura, o Contrato de Concessão nº 001/1995-ANEEL celebrado entre as partes em 17 de julho de 1995 e seus aditivos, no que se refere as INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO relacionadas no ANEXO I.

**Subcláusula Única** – Ficam ressalvados dos efeitos da extinção de que trata esta Cláusula as multas impostas à TRANSMISSORA e os processos administrativos, ainda em trâmite, instaurados na vigência do Contrato de Concessão nº 001/1995-ANEEL, inclusive as questões relativas aos valores de cobertura dos impactos referentes aos tributos PIS, PASEP e COFINS, apurados provisoriamente, decorrente dos serviços públicos prestados pelas INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO.

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

O presente CONTRATO será registrado e arquivado na ANEEL que providenciará, dentro dos 20 (vinte) dias de sua assinatura, a publicação de seu extrato no Diário Oficial.

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	





CONTRATO DE CONCESSÃO DE TRANSMISSÃO Nº 020/2008-ANEEL  
CASTELO ENERGETICA S.A.

Assim estando ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 3 (três) vias, que são assinadas pelos representantes da ANEEL, da TRANSMISSORA e dos ACIONISTAS CONTROLADORES, juntamente com duas testemunhas.


Brasília, 14 de novembro de 2008.

ANEEL:

  
\_\_\_\_\_  
**JERSON KELMAN**  
Diretor-Geral

14 NOV 2008


TRANSMISSORA:

  
\_\_\_\_\_  
**LUIZ OTAVIO ASSIS HENRIQUES**  
Diretor Presidente

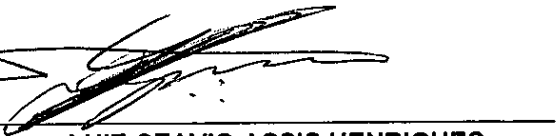


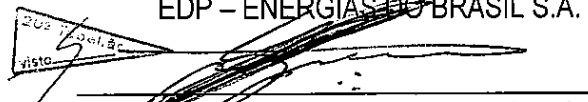
  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ MANUEL DE MOURA LOPES ALVES**  
Diretor Técnico

ACIONISTAS CONTROLADORES:

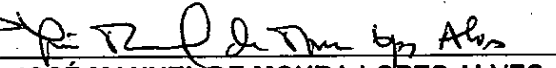
  
\_\_\_\_\_  
**JOÃO JOSÉ GOMES DE AGUIAR**  
Diretor Vice-Presidente de Distribuição  
EDP – ENERGIAS DO BRASIL S.A.



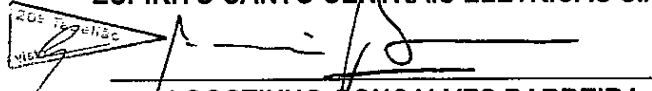
  
\_\_\_\_\_  
**LUIZ OTAVIO ASSIS HENRIQUES**  
Diretor Vice-Presidente de Geração  
EDP – ENERGIAS DO BRASIL S.A.

  
\_\_\_\_\_  
**LUIZ OTAVIO ASSIS HENRIQUES**  
Diretor Presidente  
ENERGEST S.A.



  
\_\_\_\_\_  
**JOSÉ MANUEL DE MOURA LOPES ALVES**  
Diretor de Geração Hídrica  
ENERGEST S.A.

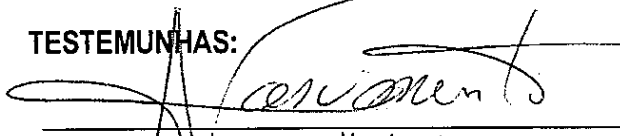
ESPIRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. – ESCELSA:

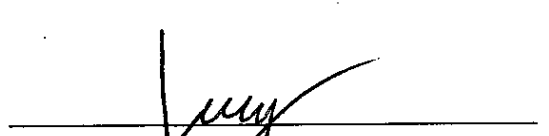
  
\_\_\_\_\_  
**AGOSTINHO GONÇALVES BARREIRA**  
Diretor Presidente




  
\_\_\_\_\_  
**DOREL SOARES RAMOS**  
Diretor de Regulação

TESTEMUNHAS:

  
\_\_\_\_\_  
Nome: **Paulo Milton Sassi Junior**  
CPF: 057.000.000-59

  
\_\_\_\_\_  
Nome: **Paulo Milton Sassi Junior**  
CPF: R.G. 7.456.253-8  
C.P.F. 025.117.000-74

PROCURADORIA  
FEDERAL/ANEEL  
VISTO 




**ANEXO I**

**LINHA DE TRANSMISSÃO**

REDE BÁSICA	TENSÃO (KV)	ORIGEM	TÉRMINO	EXTENSÃO (KM)	UF
Linha de Transmissão Governador Valadares – Conselheiro Pena	230	Governador Valadares (CEMIG)	Conselheiro Pena (CEMIG)	68,6	MG
Linha de Transmissão Conselheiro Pena – Aimorés	230	Conselheiro Pena (CEMIG)	Aimorés	72,1	MG/ES
Linha de Transmissão Aimorés – Mascarenhas – circuito 1	230	Aimorés	Mascarenhas	13,3	ES

**SUBESTAÇÃO**

REDE BÁSICA	TENSÃO (KV)	TRANSFORMAÇÃO (MVA)	UF
SE Mascarenhas	230/138	1 x 300 4 x 50	ES

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	






ANEXO II

REDE BÁSICA

LOCAL	INSTALAÇÃO	TENSÃO (KV)
SE Mascarenhas	Módulo Geral, arranjo barra dupla a quatro chaves, em 230kV	230
SE Mascarenhas	Um módulo de Interligação de Barras, arranjo barra dupla a quatro chaves, em 230kV.	230
SE Mascarenhas	Uma Entrada de Linha, arranjo barra dupla a quatro chaves, em 230kV.	230
SE Mascarenhas	Um transformador trifásico 230/138 kV, 300 MVA.	230/138
SE Mascarenhas	Um banco de transformadores 230/138 kV, 150 MVA, composto por 3 unidades monofásicas de 50 MVA, mais fase reserva.	230/138
SE Mascarenhas	Um módulo de conexão de transformador, em 230 kV, arranjo barra dupla a quatro chaves.	230
SE Mascarenhas	Um módulo de conexão de transformador, em 138 kV, arranjo barra principal e transferência.	138
LT Governador Valadares – Conselheiro Pena	Linha de Transmissão em 230kV, circuito simples, 1 x 636 MCM, com extensão aproximada de 68,6km	230
LT Conselheiro Pena – Aimorés	Linha de Transmissão em 230kV, circuito simples, 1 x 636 MCM, com extensão aproximada de 72,1km	230
LT Aimorés – Mascarenhas – C1	Linha de Transmissão em 230kV, circuito simples, 1 x 636 MCM, com extensão aproximada de 13,3km	230

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	




ANEXO III

DEMAIS INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO

LÓCAL	INSTALAÇÃO	TENSÃO (KV)
SE Mascarenhas	Um Módulo Geral, arranjo barra principal e transferência, em 138kV	138
SE Mascarenhas	Um Módulo de Interligação de Barras, arranjo barra principal e transferência, em 138kV	138
SE Mascarenhas	Quatro entradas de linha, arranjo barra principal e transferência, em 138kV, tendo como usuário a Escelsa	138
SE Mascarenhas	Quatro entradas de linha, arranjo barra principal e transferência, em 138kV, tendo como usuário a Energest	138
SE Mascarenhas	Duas entradas de linha, arranjo barra principal e transferência, em 138kV, tendo como usuário a EFLSM	138

M

PROCURADORIA FEDERAL/ANEEL	
VISTO	

